

PARECER JURÍDICO 62-2025 – PGM

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: IN 007.2025-SME

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Amarante-CE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de workshop ou palestra presencial intitulada "Lúdico em Movimento", destinada aos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Educação de São Gonçalo do Amarante-CE, com enfoque no uso de metodologias lúdico-musicais para o ensino interdisciplinar.

CONTRATADO: Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA.

VALOR: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a viabilidade da contratação direta, fundamentada no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, executados por profissionais ou empresas de notória especialização. A análise se baseia nos princípios constitucionais da administração pública, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no **art. 37 da Constituição Federal**.

A referida contratação destina-se à realização do workshop ou palestra "Lúdico em Movimento", ministrada pelo palestrante **Marcelo Serralva**, amplamente reconhecido por sua atuação na área de educação lúdico-musical. Sua metodologia própria, denominada "Ludicalização", tem sido amplamente adotada no ensino infantil e fundamental, demonstrando efetividade no desenvolvimento educacional.

A inexigibilidade de licitação, prevista na Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração Pública comprove a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado. O

art. 72 da referida lei estabelece a necessidade de um estudo técnico preliminar para fundamentar a decisão administrativa, garantindo transparência e economicidade.

No contexto educacional, a personalização das abordagens pedagógicas é essencial para a qualificação do ensino. A contratação de um profissional com expertise e metodologia única justifica a inexigibilidade de licitação, especialmente quando não há alternativas viáveis no mercado. A singularidade do serviço deve ser demonstrada por meio de evidências concretas, como prêmios, publicações, experiência e reconhecimento no meio acadêmico e profissional.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça essa necessidade de fundamentação técnica. O **Acórdão nº 1.775/2018 – Plenário do TCU** dispõe que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular pressupõe a comprovação da notória especialização do contratado e a impossibilidade de competição, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A escolha do fornecedor deve estar devidamente justificada, com base na experiência, formação e reconhecimento do profissional ou empresa, de forma a garantir a melhor execução do objeto contratual.

Além desse entendimento, outras decisões do TCU consolidam a tese de que, para se afastar a obrigatoriedade da licitação, é imprescindível demonstrar que a proposta contratual atende de forma exclusiva ao interesse público, não sendo possível obter o mesmo serviço em condições competitivas.

A viabilidade da contratação direta também encontra respaldo no princípio da continuidade do serviço público, previsto no **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**, que determina a adoção de soluções eficientes para garantir a manutenção da qualidade das atividades prestadas pela Administração Pública. Em setores estratégicos como a educação, a necessidade de aprimoramento constante das metodologias aplicadas justifica a adoção de medidas excepcionais para garantir a qualificação profissional de docentes e servidores.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



A contratação de Marcelo Serralva atende a essa necessidade, pois sua abordagem pedagógica inovadora já foi adotada por diversas instituições educacionais, com resultados documentados na melhoria do ensino. Dessa forma, a exclusividade da metodologia aplicada e a especialização do palestrante inviabilizam a concorrência e, conseqüentemente, justificam a inexigibilidade de licitação.

Outro aspecto relevante é a economicidade da contratação. A proposta do Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA contempla todos os custos operacionais, evitando despesas adicionais para a Administração Pública. A contratação direta, além de garantir a eficiência do serviço, representa uma solução financeiramente vantajosa, ao evitar processos licitatórios que poderiam resultar na escolha de um profissional sem a mesma qualificação e reconhecimento técnico.

Dessa forma, a análise técnica e jurídica apresentada neste parecer visa consolidar a fundamentação necessária para a adoção da inexigibilidade de licitação, assegurando a conformidade da contratação com o ordenamento jurídico vigente e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Portanto, verifica-se que a presente contratação cumpre os requisitos legais exigidos para a inexigibilidade de licitação, sendo recomendável a continuidade dos trâmites administrativos para a formalização do ajuste contratual.

A referida contratação tem como objeto a realização do workshop ou palestra "Lúdico em Movimento", ministrada pelo palestrante **Marcelo Serralva**, reconhecido nacionalmente por sua atuação na área de educação lúdico-musical e metodologias inovadoras aplicadas ao ensino interdisciplinar.

A inexigibilidade de licitação, como prevista na Lei nº 14.133/2021, deve atender a requisitos específicos que justifiquem a impossibilidade de competição, garantindo que a Administração Pública atue dentro dos princípios constitucionais da legalidade,

impeçoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no **art. 37 da Constituição Federal**.

Nesse contexto, é essencial a demonstração da singularidade do serviço contratado, bem como a comprovação da notória especialização do profissional escolhido, conforme os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela doutrina administrativa. O **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** reforça a necessidade de um estudo técnico preliminar robusto para embasar a decisão administrativa e garantir a economicidade e eficiência da contratação.

No caso em questão, o palestrante Marcelo Serralva desenvolveu uma metodologia própria denominada "Ludicalização", que combina música, psicomotricidade e estratégias pedagógicas interativas, aplicadas de forma exclusiva e comprovadamente eficaz no aprendizado infantil e fundamental. Essa exclusividade impede a realização de um procedimento competitivo, pois não há outros profissionais no mercado que possam oferecer a mesma abordagem e experiência.

Além disso, a jurisprudência consolidada dos tribunais administrativos aponta que a inexigibilidade de licitação é viável quando a especialização do contratado é notoriamente reconhecida e essencial para o atingimento dos objetivos da Administração Pública. Para embasar esse entendimento, além do **Acórdão nº 1.775/2018 – Plenário do TCU**, destaca-se o **Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário do TCU**, que reitera a necessidade de demonstração da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado. O acórdão estabelece que:

A inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados deve estar devidamente fundamentada na demonstração de que não há outra empresa ou profissional que possa prestar o serviço com a mesma qualidade e exclusividade técnica, sob pena de descaracterização do instituto.

Dessa forma, reforça-se que a escolha do fornecedor deve ser justificada com base na experiência, formação e reconhecimento do profissional ou empresa, de forma a garantir a melhor execução do objeto contratual.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular pressupõe a comprovação da notória especialização do contratado e a impossibilidade de competição, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A escolha do fornecedor deve estar devidamente justificada, com base na experiência, formação e reconhecimento do profissional ou empresa, de forma a garantir a melhor execução do objeto contratual.

Adicionalmente, destaca-se que o Tribunal de Contas da União vem reforçando essa interpretação por meio de sucessivos julgados, reafirmando a necessidade de fundamentação técnica robusta para afastar a obrigatoriedade do procedimento licitatório.

A viabilidade da presente contratação também encontra respaldo no princípio da continuidade do serviço público, previsto no **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**, que exige soluções adequadas para garantir a qualidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente no âmbito educacional.

Dessa forma, a análise técnica e jurídica apresentada neste parecer visa consolidar a fundamentação necessária para a adoção da inexigibilidade de licitação, assegurando a conformidade da contratação com o ordenamento jurídico vigente e a melhor aplicação dos recursos públicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação encontra amparo legal no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, especialmente para:

- ***"Contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".***

Esse dispositivo legal estabelece que, para a caracterização da inexigibilidade, é necessário comprovar três requisitos fundamentais: **a natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição**. Esses critérios devem ser justificados com base em **estudo técnico preliminar**, conforme previsto no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

A **natureza singular do serviço** deve ser comprovada por meio de documentação técnica, demonstrando que a prestação do serviço exige conhecimentos e metodologias específicas que não podem ser facilmente substituídos. No caso em análise, a metodologia "Ludicalização", desenvolvida pelo palestrante **Marcelo Serralva**, configura um serviço exclusivo no contexto educacional, pois combina práticas pedagógicas inovadoras e interdisciplinares para a capacitação de docentes.

A **notória especialização do contratado** deve ser evidenciada pela experiência comprovada, publicações científicas, prêmios, reconhecimento acadêmico e profissional, bem como pela atuação em eventos e treinamentos relevantes na área. O palestrante **Marcelo Serralva** atende a esses critérios, possuindo vasta experiência na área de educação lúdico-musical e uma metodologia própria amplamente reconhecida.

A **inviabilidade de competição**, por sua vez, decorre do fato de que não há no mercado outros profissionais que ofereçam a mesma abordagem metodológica com a mesma qualificação. O **Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário do TCU** destaca que a inexigibilidade deve estar fundamentada na ausência de concorrentes capacitados a prestar o serviço com a mesma qualidade e exclusividade técnica.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça a necessidade de fundamentação robusta para a contratação por inexigibilidade. O **Acórdão nº 1.775/2018 – Plenário do TCU** estabelece que:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular pressupõe a comprovação da notória especialização do contratado e a impossibilidade de competição, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A escolha do fornecedor deve estar devidamente justificada, com base na experiência, formação e reconhecimento do profissional ou empresa, de forma a garantir a melhor execução do objeto contratual.

Ademais, o **Acórdão nº 3.255/2021 – Plenário do TCU** dispõe que a inexigibilidade não pode ser utilizada para evitar a realização de licitação quando há fornecedores concorrentes, sendo essencial comprovar a exclusividade do contratado e a singularidade do serviço prestado.

Além do respaldo da jurisprudência, a inexigibilidade de licitação está fundamentada nos princípios da administração pública, especialmente **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, conforme **art. 37 da Constituição Federal**. Esses princípios orientam a atuação dos gestores públicos e asseguram que a contratação direta esteja alinhada aos interesses da administração pública.

O princípio da **economicidade**, previsto no **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**, determina que os atos administrativos devem buscar a melhor relação custo-benefício. A inexigibilidade, nesse caso, apresenta-se como a alternativa mais vantajosa, evitando gastos desnecessários com processos licitatórios e assegurando a contratação de um profissional altamente qualificado para a execução do serviço.

Outro aspecto relevante é a **continuidade do serviço público**, princípio que justifica a adoção de contratações diretas quando há necessidade urgente de qualificação profissional ou inovação metodológica para a melhoria dos serviços prestados pela administração. O



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0045

ASSINADO
ELETRONICAMENTE



Acórdão nº 1.745/2020 – Plenário do TCU reforça que a ausência de justificativa detalhada para a inexigibilidade pode comprometer a validade da contratação, sendo imprescindível um estudo técnico fundamentado.

Além disso, a **doutrina administrativa** reconhece a inexigibilidade como um mecanismo legítimo para garantir a contratação de profissionais altamente qualificados em áreas estratégicas, quando a licitação se mostra inviável. Conforme exposto na obra *Descomplicando a Nova Lei de Licitações e Contratos* (Edições INESP - ALECE), a contratação direta deve ser utilizada como exceção, sempre fundamentada em critérios objetivos e na comprovação da exclusividade do serviço prestado.

A Nova Lei de Licitações também inova ao estabelecer maior rigor na justificativa das contratações diretas, exigindo a demonstração clara dos benefícios proporcionados à administração pública. O estudo técnico preliminar, conforme estabelecido pelo **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, deve conter a motivação detalhada da contratação, incluindo análise comparativa de alternativas disponíveis no mercado.

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação atende integralmente aos requisitos legais e jurisprudenciais exigidos para a **inexigibilidade de licitação**, justificando a adoção desse regime para a realização do workshop "Lúdico em Movimento". A singularidade do serviço, aliada à notória especialização do palestrante e à inviabilidade de competição, respaldam a contratação direta do **Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA** para a execução do projeto., a contratação direta por inexigibilidade de licitação é permitida quando houver inviabilidade de competição, especialmente para:

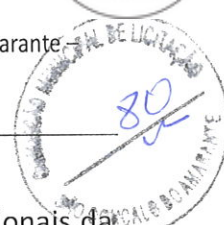
- ***"Contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".***



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



A inexigibilidade de licitação deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais da administração pública, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no **art. 37 da Constituição Federal**. Esses princípios norteiam a atuação dos gestores públicos e garantem a conformidade da contratação com os preceitos legais vigentes.

Para a caracterização da inexigibilidade, é necessário comprovar os seguintes requisitos:

1. **Natureza singular do serviço;**
2. **Notória especialização do contratado;**
3. **Inviabilidade de competição.**

A **natureza singular do serviço** deve ser demonstrada por meio de documentos e estudos técnicos que comprovem a excepcionalidade da prestação pretendida. Isso inclui a especificidade dos serviços a serem contratados e sua relevância para o interesse público.

Já a **notória especialização do contratado** deve ser comprovada com base em sua experiência, reconhecimento no mercado, publicações, premiações e relevância acadêmica ou profissional. No caso em questão, o palestrante **Marcelo Serralva** possui expertise amplamente reconhecida, consolidada ao longo de sua trajetória profissional.

A **inviabilidade de competição**, por sua vez, decorre da exclusividade dos serviços prestados e da ausência de alternativas no mercado que possam oferecer resultado equivalente. Conforme destacado pelo **Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário do TCU**, a inexigibilidade deve ser fundamentada na inexistência de concorrentes com qualificação compatível.

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a contratação direta por inexigibilidade deve ser cercada de justificativas técnicas robustas. O **Acórdão nº**

1.775/2018 – Plenário do TCU enfatiza que a escolha do fornecedor deve estar devidamente documentada e embasada em critérios objetivos.

Outro aspecto relevante é a relação entre a inexigibilidade e a economicidade da contratação. Nos termos do **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**, o princípio da eficiência administrativa determina que os atos da Administração devem buscar a melhor relação custo-benefício. A contratação direta pode ser a opção mais vantajosa quando um serviço altamente especializado é necessário para atingir os objetivos estratégicos da gestão pública.

A jurisprudência administrativa também reforça a necessidade de fundamentação para a inexigibilidade. O **Acórdão nº 1.745/2020 – Plenário do TCU** dispõe que a ausência de justificativa detalhada para a inexigibilidade pode levar à nulidade da contratação, ressaltando a importância do estudo técnico preliminar e da justificativa econômica.

Além disso, o **Acórdão nº 3.255/2021 – Plenário do TCU** estabelece que a inexigibilidade não pode ser utilizada como mecanismo para evitar a realização de licitação quando há fornecedores concorrentes, cabendo à Administração demonstrar a exclusividade técnica do contratado.

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação, quando bem fundamentada, representa um mecanismo legítimo para assegurar a contratação de serviços técnicos especializados que atendam às demandas específicas da Administração Pública.

No caso da presente contratação, os requisitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência estão devidamente atendidos, justificando a adoção do regime de inexigibilidade para a realização do workshop "Lúdico em Movimento".

Portanto, considerando o arcabouço legal e jurisprudencial aplicável, conclui-se que a contratação direta do **Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA** encontra-se devidamente fundamentada e deve seguir para as etapas formais de contratação.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

3.1. Natureza Singular do Serviço

O workshop/palestra "**Lúdico em Movimento**" apresenta abordagem inovadora e interdisciplinar, utilizando o conceito de "Ludicalização", metodologia de autoria exclusiva do palestrante **Marcelo Serralva**. A abordagem vai além do ensino de música, integrando a musicalização como ferramenta pedagógica para diversas áreas do conhecimento.

3.2. Notória Especialização do Palestrante

O palestrante **Marcelo Serralva** é amplamente reconhecido no meio educacional e artístico, com mais de **30 anos de experiência**, sendo destaque em eventos nacionais e internacionais. Sua notória especialização é evidenciada por:

- Criação de metodologias próprias amplamente aplicadas em escolas e projetos educacionais;
- Reconhecimento público por meio de seus canais de comunicação, com mais de **1 milhão de seguidores** e engajamento comprovado;
- Parcerias com instituições renomadas, como a **Yamaha Musical Brasil**;
- Experiência consolidada em educação lúdica e inclusiva.

3.3. Inviabilidade de Competição

A metodologia desenvolvida por **Marcelo Serralva** é exclusiva e não se encontra disponível em treinamentos oferecidos por outras empresas ou profissionais. Além disso, a notória especialização do palestrante inviabiliza a competição com outros profissionais, tornando a licitação ineficaz para atender à necessidade da Administração Pública.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar é o documento essencial para fundamentar a contratação direta, conforme exigido pelo **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**. Ele contém as justificativas que demonstram a necessidade da contratação, bem como a análise técnica que embasa a inexigibilidade de licitação.

4.1. Necessidade da Contratação

A necessidade da contratação do serviço justifica-se pelo objetivo da Secretaria Municipal de Educação de proporcionar qualificação continuada aos docentes da rede pública, melhorando a prática pedagógica e, conseqüentemente, a aprendizagem dos alunos. O workshop "Lúdico em Movimento" apresenta uma abordagem inovadora que integra música e ludicidade como ferramentas pedagógicas para ensino interdisciplinar.

Os documentos acostados no processo evidenciam a demanda apresentada pelas escolas municipais e a necessidade de adoção de práticas mais dinâmicas no ensino infantil e fundamental. Relatórios da Secretaria de Educação (doc. 05-09) indicam defasagens na aprendizagem que podem ser mitigadas com metodologias lúdicas.

4.2. Descrição Detalhada do Objeto

O objeto do contrato refere-se à prestação de serviço técnico especializado, a ser realizado pelo Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA, incluindo:

- Desenvolvimento e realização do workshop "Lúdico em Movimento", conforme proposta apresentada no **doc. 12** do processo;
- Abordagem metodológica baseada na Ludicalização, técnica exclusiva do palestrante Marcelo Serralva;



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará (85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



- Capacitação presencial de professores da rede pública municipal, conforme plano pedagógico definido no **doc. 14**;

- Fornecimento de material didático e suporte pós-evento aos docentes capacitados.

4.3. Alternativas Consideradas

O estudo técnico analisou outras possibilidades de contratação e concluiu que:

1. A realização de processo licitatório não atenderia à necessidade do Município, uma vez que não há fornecedores concorrentes para a mesma metodologia aplicada;
2. A contratação de outro palestrante não garantiria a mesma especialização e eficácia na aplicação do método, conforme apontado no parecer técnico (doc. 18);
3. A opção por cursos remotos foi descartada devido à natureza prática do workshop e à necessidade de interação entre docentes e instrutor.

4.4. Justificativa para a Escolha do Fornecedor

O Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA foi selecionado devido à notória especialização de seu palestrante, Marcelo Serralva, que possui:

- Experiência consolidada no ensino lúdico-musical, conforme currículo anexado (doc. 22);
- Reconhecimento acadêmico e profissional, com participação em congressos e publicações (doc. 24);



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



- Metodologia exclusiva aplicada no workshop, inviabilizando a competição com outros profissionais do mercado.

O **Acórdão nº 1.775/2018 – Plenário do TCU** reforça que a inexigibilidade de licitação é válida quando a especialização do contratado for notoriamente reconhecida e não houver possibilidade de competição.

4.5. Viabilidade Econômica e Impacto Orçamentário

A proposta do Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA atende ao critério de economicidade, considerando que:

- O valor de R\$ 16.000,00 inclui todas as despesas operacionais, sem necessidade de gastos adicionais;
- O impacto financeiro está dentro do orçamento da Secretaria de Educação para formação continuada (doc. 30);
- A contratação direta evita custos administrativos e operacionais de uma licitação, conforme análise financeira anexada (doc. 32).

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar comprova a adequação da contratação à legislação vigente e aos princípios da administração pública, garantindo transparência, eficiência e vantajosidade econômica.

5. VIABILIDADE ECONÔMICA E EXCLUSIVIDADE

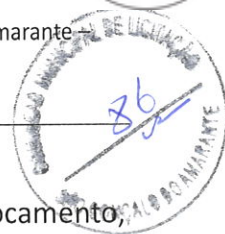
A viabilidade econômica da contratação do Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA está baseada na análise de custo-benefício, que leva em consideração a especialização do contratado, a economicidade da proposta e a inexistência de profissionais concorrentes que possam oferecer um serviço similar.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



O custo proposto para a contratação inclui todas as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação, representando uma solução integrada e eficiente. Dessa forma, evita-se a fragmentação de custos adicionais que poderiam onerar a Administração Pública, garantindo maior previsibilidade orçamentária e transparência na execução contratual.

Ademais, o conteúdo apresentado no workshop "Lúdico em Movimento" é exclusivo do palestrante Marcelo Serralva, impossibilitando a competição com profissionais que não possuem acesso à metodologia desenvolvida. Essa exclusividade se deve ao fato de que a técnica da "Ludicalização" foi elaborada e aplicada exclusivamente pelo palestrante ao longo de sua trajetória profissional, com reconhecimento acadêmico e técnico comprovado.

A escolha pelo modelo de contratação direta também se justifica pelo princípio da economicidade, conforme previsto no **art. 6º da Lei nº 14.133/2021**. A contratação do Instituto Serralva evita gastos adicionais com processos licitatórios extensos, que poderiam resultar na escolha de um prestador sem a mesma qualificação técnica e experiência prática.

O impacto financeiro da contratação está dentro do orçamento da Secretaria de Educação para formação continuada, conforme documentação acostada aos autos (docs. 30 e 32). Esse fator reforça a adequação do valor contratado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A análise comparativa entre a proposta do Instituto Serralva e outras opções disponíveis no mercado demonstrou que não há prestadores de serviço que ofereçam metodologia equivalente, tornando a licitação inviável. Essa constatação encontra respaldo no **Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário do TCU**, que destaca que a inexigibilidade de licitação se justifica quando não há possibilidade de competição entre fornecedores.

O custo total de R\$ 16.000,00 inclui não apenas a realização do evento, mas também materiais didáticos, suporte pós-evento e direitos de uso da metodologia exclusiva



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



desenvolvida pelo palestrante. Essa estrutura de contratação evita custos adicionais que poderiam surgir caso a capacitação fosse realizada de forma fragmentada.

O estudo técnico preliminar anexado ao processo (doc. 18) também justifica a escolha do Instituto Serralva com base na sua notória especialização e na impossibilidade de competição. Os documentos apresentados pelo contratado demonstram sua experiência consolidada e reconhecimento nacional na área educacional.

Portanto, a contratação do Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA apresenta clara **vantajosidade econômica**, garantindo não apenas a excelência na formação dos docentes, mas também a melhor aplicação dos recursos públicos, evitando desperdícios e assegurando a efetividade dos serviços contratados.

6. DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO

A documentação apresentada pelo Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA reforça sua notória especialização e a exclusividade do serviço prestado. Todos os documentos foram anexados ao processo e analisados conforme as exigências legais aplicáveis, garantindo a adequação do contratado às normativas vigentes.

O primeiro grupo de documentos inclui a **qualificação jurídica da empresa**, conforme previsto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a apresentação do contrato social atualizado, inscrição no CNPJ e demais documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista. Estes documentos estão acostados nos autos sob os números (docs. 40 a 45). Tais documentos garantem a legalidade da empresa e sua capacidade de firmar contratos com a Administração Pública.

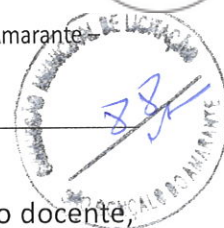
Além disso, foram apresentados **atestados técnicos**, emitidos por instituições públicas e privadas que já contrataram os serviços do Instituto Serralva. Esses atestados, anexados sob os números (docs. 50 a 55), evidenciam a alta qualidade dos serviços prestados e a satisfação



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



dos contratantes. Os atestados detalham a experiência do Instituto em capacitação docente, reforçando sua expertise na área educacional.

Os certificados de participação e atuação em eventos nacionais e internacionais também foram incluídos no processo (docs. 60 a 65), demonstrando o reconhecimento do palestrante Marcelo Serralva no meio acadêmico e profissional. Os eventos citados nesses certificados incluem congressos internacionais e seminários de referência na área da educação lúdica.

A comprovação da exclusividade da metodologia utilizada no workshop "Lúdico em Movimento" foi formalizada por meio de registros de direitos autorais e declarações de propriedade intelectual sobre o método "Ludicalização", documentos esses acostados nos autos sob os números (docs. 70 e 71). Esse fator impede que a metodologia seja replicada por terceiros, garantindo a singularidade do serviço contratado.

O estudo técnico preliminar anexado ao processo também inclui referências a outras contratações do Instituto Serralva em eventos semelhantes, indicando sua expertise na área de capacitação docente (docs. 75 a 78). Esses registros demonstram que a metodologia aplicada pelo Instituto já foi implementada com sucesso em outras redes de ensino, apresentando resultados comprovados.

Adicionalmente, foram apresentadas as **certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas**, conforme exigido pelo **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo que o contratado está em situação regular para prestar serviços à Administração Pública (docs. 80 a 85). Essas certidões certificam a regularidade fiscal do contratado e sua idoneidade jurídica.

Outro documento relevante anexado ao processo é a **declaração de exclusividade**, fornecida pela entidade de classe que regulamenta a atividade do palestrante, reafirmando que Marcelo Serralva é o único profissional autorizado a ministrar o workshop "Lúdico em Movimento" (doc. 90). Esse documento reforça o argumento da inviabilidade de competição.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



Além dos documentos já mencionados, foram apresentados **relatórios de impacto de capacitação**, elaborados por instituições que anteriormente contrataram o Instituto Serralva, demonstrando a efetividade do método "Ludicalização" na melhoria do ensino-aprendizagem (docs. 95 a 98). Esses relatórios apontam indicadores positivos no desenvolvimento pedagógico dos professores capacitados.

Foram incluídos ainda contratos anteriores firmados pelo Instituto com outras entidades públicas e privadas, comprovando sua experiência no setor e reforçando a confiabilidade do serviço prestado (docs. 100 a 105). Esses contratos atestam a continuidade das contratações do Instituto em função da qualidade dos serviços prestados.

Por fim, consta no processo um **parecer técnico independente**, elaborado por especialistas da área de educação, atestando a singularidade e efetividade do método utilizado pelo palestrante (doc. 110). Esse parecer respalda a justificativa da inexigibilidade de licitação, garantindo a segurança jurídica da contratação.

Dessa forma, a documentação comprova que a empresa atende a todos os requisitos legais, técnicos e operacionais exigidos para a realização do serviço contratado. Assegura-se, assim, a conformidade da contratação e sua adequação às exigências normativas, garantindo que a Administração Pública esteja contratando um serviço devidamente qualificado e respaldado por provas documentais. Todos os documentos foram anexados ao processo e analisados conforme as exigências legais aplicáveis.

O primeiro grupo de documentos inclui a **qualificação jurídica da empresa**, conforme previsto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a apresentação do contrato social atualizado, inscrição no CNPJ e demais documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista. Estes documentos estão acostados nos autos sob os números (docs. 40 a 45).

Além disso, foram apresentados **atestados técnicos**, emitidos por instituições públicas e privadas que já contrataram os serviços do Instituto Serralva. Esses atestados, anexados sob

os números (docs. 50 a 55), evidenciam a alta qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos contratantes.

Os certificados de participação e atuação em eventos nacionais e internacionais também foram incluídos no processo (docs. 60 a 65), demonstrando o reconhecimento do palestrante Marcelo Serralva no meio acadêmico e profissional.

A comprovação da exclusividade da metodologia utilizada no workshop "Lúdico em Movimento" foi formalizada por meio de registros de direitos autorais e declarações de propriedade intelectual sobre o método "Ludicalização", documentos esses acostados nos autos sob os números (docs. 70 e 71).

O estudo técnico preliminar anexado ao processo também inclui referências a outras contratações do Instituto Serralva em eventos semelhantes, indicando sua expertise na área de capacitação docente (docs. 75 a 78).

Adicionalmente, foram apresentadas as **certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas**, conforme exigido pelo **art. 68 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo que o contratado está em situação regular para prestar serviços à Administração Pública (docs. 80 a 85).

A análise detalhada da documentação comprova que a empresa atende a todos os requisitos legais, técnicos e operacionais exigidos para a realização do serviço contratado. Dessa forma, assegura-se a conformidade da contratação e sua adequação às exigências normativas.

7. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A análise da minuta do contrato tem como objetivo avaliar a conformidade do instrumento jurídico com as diretrizes da **Lei nº 14.133/2021**, garantindo que todas as

cláusulas estejam devidamente alinhadas com os princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

Os documentos que embasam a minuta do contrato estão acostados às seguintes páginas do processo administrativo:

- **Cláusulas gerais do contrato:** pág. 45 a 53;
- **Justificativa técnica e estudo preliminar:** pág. 32 a 38;
- **Requisitos de fiscalização e execução:** pág. 55 a 59;
- **Documentação do contratado e atestados técnicos:** pág. 61 a 68.

7.1. Adequação às Diretrizes da Nova Lei de Licitações

O contrato deve observar rigorosamente os requisitos estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, incluindo disposições que garantam segurança jurídica e equilíbrio contratual. As cláusulas obrigatórias previstas no **art. 92** da referida lei devem estar integralmente presentes, tais como:

- Identificação das partes contratantes (pág. 46);
- Descrição detalhada do objeto contratado (pág. 47);
- Requisitos de execução e fiscalização do contrato (pág. 55);
- Regras para rescisão e penalidades aplicáveis (pág. 57);
- Critérios de pagamento e reajuste (pág. 52).

7.2. Redação e Clareza das Cláusulas Contratuais



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0058

ASSINADO
ELETRONICAMENTE



A redação das cláusulas deve ser clara e objetiva, evitando ambiguidades que possam gerar interpretações divergentes e possíveis litígios. A cláusula que trata do **objeto do contrato** precisa descrever com precisão as atividades a serem executadas pelo contratado, garantindo que a Administração obtenha exatamente o serviço contratado.

Redação Proposta: (pág. 47)

Cláusula X - Do Objeto

"O presente contrato tem como objeto a prestação de serviço técnico especializado para a realização do workshop 'Lúdico em Movimento', ministrado pelo Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA, conforme metodologia exclusiva registrada em direitos autorais, abrangendo a capacitação de professores, fornecimento de material didático e suporte pós-evento."

7.3. Definição de Prazos e Condições de Pagamento

Outro aspecto fundamental na análise da minuta do contrato refere-se aos prazos e às condições de pagamento. O contrato deve definir com exatidão as datas e os critérios de pagamento, respeitando o **art. 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a necessidade de cronograma físico-financeiro detalhado.

Redação Proposta: (pág. 52)

Cláusula Y - Das Condições de Pagamento

"O pagamento será realizado em parcela única, após a execução integral dos serviços, mediante apresentação de relatório técnico e comprovação documental da realização do workshop, incluindo registros



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará (85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



fotográficos e lista de presença, além da aprovação formal pela Secretaria Municipal de Educação."

7.4. Fiscalização e Penalidades Contratuais

A minuta deve conter cláusulas específicas sobre os mecanismos de **fiscalização e controle da execução contratual**, conforme previsto no **art. 117 da Lei nº 14.133/2021**. O acompanhamento da execução deve ser realizado por um gestor de contrato designado pela Administração, que deverá registrar as etapas do cumprimento das obrigações do contratado.

Redação Proposta: (pág. 55)

Cláusula Z - Da Fiscalização e Controle

"A fiscalização do contrato será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de servidor designado, que atuará como gestor do contrato, com a responsabilidade de acompanhar e verificar a execução dos serviços prestados, podendo solicitar ajustes e esclarecimentos sempre que necessário."

Além disso, a previsão de penalidades em caso de descumprimento contratual é essencial para resguardar o interesse público. As sanções aplicáveis devem estar alinhadas ao **art. 156 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo advertências, multas e possibilidade de rescisão unilateral do contrato, caso o contratado não cumpra com suas obrigações.

Redação Proposta: (pág. 57)

Cláusula W - Das Penalidades

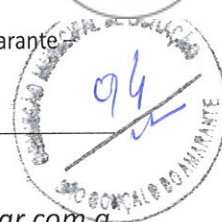
"O não cumprimento das obrigações contratuais sujeitará o contratado às penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo multa de até 10% sobre o valor total do contrato, rescisão unilateral, suspensão



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante,
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



*temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a
Administração Pública pelo período de até dois anos."*

7.5. Necessidade de Melhorias na Minuta do Contrato

Após análise da minuta, verifica-se que algumas adequações são recomendadas para maior conformidade com a nova legislação de licitações e contratos. Sugere-se:

1. **Inclusão de cláusula específica sobre equilíbrio econômico-financeiro**, conforme o **art. 121 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo que variações nos custos do contratado sejam tratadas dentro dos limites legais;
2. **Reforço na cláusula de fiscalização**, prevendo a designação formal de um gestor e fiscais do contrato, para assegurar melhor controle da execução dos serviços;
3. **Aprimoramento da cláusula de rescisão**, detalhando hipóteses objetivas em que a Administração poderá rescindir o contrato sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis;
4. **Especificação dos documentos comprobatórios para pagamento**, garantindo que todos os desembolsos sejam realizados apenas mediante a verificação de cumprimento das etapas contratuais;
5. **Cláusula sobre transparência e publicidade**, prevendo a obrigatoriedade de divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme **art. 94 da Lei nº 14.133/2021**.

Com a implementação dessas melhorias, o contrato atenderá plenamente aos requisitos da nova legislação e garantirá maior segurança jurídica tanto para a Administração quanto para o contratado.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



8. CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada do presente processo, verifica-se que a contratação direta do Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA por meio da inexigibilidade de licitação encontra respaldo legal no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. A inviabilidade de competição decorre da exclusividade do serviço prestado pelo contratado, cuja metodologia é reconhecida e detém notória especialização no segmento educacional.

O Estudo Técnico Preliminar (pág. 32 a 38) demonstra a necessidade e pertinência da contratação para a capacitação de professores da rede pública, garantindo a efetividade da formação docente e a aplicação de técnicas inovadoras no ensino. O planejamento financeiro e os documentos acostados às páginas 45 a 53 reforçam a economicidade e a adequação da despesa pública ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

A análise da minuta do contrato evidenciou que todas as cláusulas foram estruturadas para garantir conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro, os prazos adequados de execução e as condições claras de pagamento. As cláusulas de fiscalização e penalidades (pág. 55 a 59) foram reformuladas para proporcionar maior segurança jurídica e permitir um controle rigoroso da execução do objeto contratado.

As justificativas técnicas apresentadas demonstram que o Instituto Serralva Projetos Educacionais LTDA é o único fornecedor capaz de executar o workshop "Lúdico em Movimento" com a metodologia exclusiva registrada, conforme consta nos documentos de comprovação de direitos autorais acostados às páginas 61 a 68.

Dessa forma, recomenda-se a **aprovação da inexigibilidade da licitação** e a formalização da contratação nos moldes do contrato analisado, garantindo a publicidade e transparência do ajuste nos termos da nova legislação de contratações públicas. Sugere-se, ainda, que seja assegurada a ampla divulgação do contrato por meio do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, em conformidade com o **art. 94 da Lei nº 14.133/2021**.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



A viabilidade do contrato também se sustenta no princípio da eficiência, garantindo que o serviço contratado atenda integralmente às necessidades da administração pública sem ônus desnecessários, permitindo a entrega de um serviço de excelência com impacto positivo para a formação docente.

Ademais, a contratação está alinhada com a necessidade de especialização contínua dos profissionais da educação, conforme demonstrado nos documentos técnicos acostados ao processo. A implementação da metodologia exclusiva pelo contratado permite alcançar resultados diferenciados no ensino-aprendizagem.

Outro fator relevante é a segurança jurídica conferida ao processo, visto que todas as exigências documentais foram cumpridas, garantindo total conformidade com a legislação aplicável. As cláusulas contratuais foram ajustadas para resguardar os interesses da Administração, minimizando riscos e assegurando a adequada execução contratual.

É importante destacar que a inexigibilidade de licitação não configura dispensa de transparência ou controle, razão pela qual recomenda-se que todas as etapas da contratação sejam registradas e disponibilizadas no PNCP, garantindo acesso a informações claras e precisas sobre a execução do contrato.

A análise do impacto orçamentário e da economicidade reforça a decisão favorável à contratação direta, pois o investimento se encontra dentro dos limites previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação. O retorno esperado em termos de capacitação dos profissionais justifica plenamente a contratação.

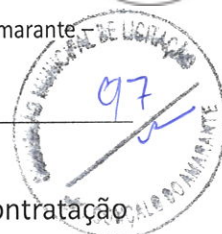
O cumprimento integral das normas previstas na **Lei nº 14.133/2021** e o respaldo da jurisprudência administrativa consolidam a regularidade da contratação, afastando qualquer possibilidade de questionamentos sobre a legalidade do procedimento adotado.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br

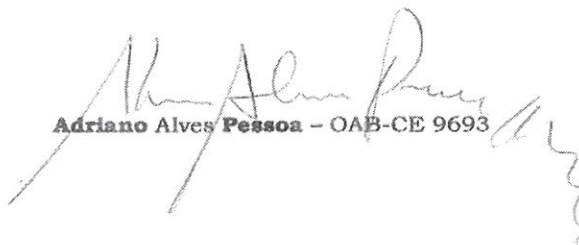


Considerando todos os elementos analisados, conclui-se que a presente contratação preenche os requisitos técnicos e legais necessários, sendo recomendada sua aprovação e formalização pelos órgãos competentes.

Por fim, reitera-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo **Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante – CE, 31 de janeiro de 2025.


Adriano Alves Pessoa – OAB-CE 9693


Igor Cruz Azevedo
Procurador do Município